



**PARECER JURÍDICO Nº 150/2022**

**Consulente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, II, DA LEI 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 088/2022 – Inexigibilidade nº 006/2022, o qual possui como objeto “Oferecer Programação Artístico e Cultural na Exposal 2022 – 19ª Festa de Rodeio de Santo Antônio do Leste com o cantor Loubet, conforme termo de convênio nº 0682-2022 da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Nilson Barbosa da Silva.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência, uma vez que trata de contratação de show artístico, por meio de empresário exclusivo e consagrado pela mídia especializada e pela opinião pública.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem



praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] *Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpra anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, § 4º, estabelece a necessidade de realizar o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, visando garantir a lisura do processo de contratação direta, *in verbis*:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como no caso *in comento*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
II - para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela*, se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de profissional artístico, para a realização do evento

<sup>1</sup> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



P.M.S.A.L  
FLS Nº 101  
MOS

GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

EXPOSAL, festa tradicional no calendário cultural do Município, onde almeja a contratação do cantor Loubet, conhecido nacionalmente, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública.

A inexigibilidade para a contratação de atrações musicais se dá em virtude da impossibilidade da escolha através de procedimento licitatório de qual atração possuiria maior qualidade, uma vez que cada uma possui suas peculiaridades, não possuindo critérios objetivos para a escolha.

Compulsando o presente procedimento administrativo da contratação, observa-se que fora realizado através do empresário exclusivo dos artistas, o qual apresentou a carta de exclusividade destes, o que possibilita as contratações através de inexigibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sedimentou entendimento acerca da inexigibilidade para a contratação de artistas consagrados pela mídia especializada, externando o seguinte entendimento:

*É cediço a inviabilidade de selecionar o "melhor artista" através de licitação, razão pela qual o legislador previu a contratação por meio de inexigibilidade, conforme regra exposta no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Todavia, essa contratação possui condições expressamente estabelecidas em lei, devendo ser direta ou por empresário exclusivo. No caso dos autos, a Prefeitura de Barra do Bugres contratou por meio de intermediários. Para que a contratação fosse regular, o município deveria ter contratado diretamente com a dupla João Neto e Frederico ou através da empresa Contract Produções Artísticas Ltda, empresário exclusivo da dupla. A contratação mediante intermediador que possui contrato de exclusividade apenas para o evento determinado não supre a exigência legal, caracterizando a irregularidade apontada pela equipe técnica (...). (TCE-MT, Parecer nº 8.364/2015, Processo nº 224049/2015, Tomada de Contas Ordinária, Relator José Carlos Novelli).*

(...)

*11.29) Licitação. Inexigibilidade licitatória. Contratação de artista por meio de intermediador de shows. Carta de exclusividade com validade por determinado período. A contratação de artista por inexigibilidade licitatória com base no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 deve-se dar diretamente ou por intermédio do empresário exclusivo do artista, sendo ilegal a contratação por meio de intermediador de shows que apresenta carta de exclusividade com validade para determinado período e local. (Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, p. 24.)*

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a justificativa de preço.



P.M.S.A.L  
FLS nº 102  
RUB

# GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

Partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada pela banda Forró Boys, se vê que esta apresentou o cachê de R\$ 85.000 (oitenta e cinco mil reais).

Pois bem, verificando a proposta financeira apresentada pela atração artística se vê que esta está em conformidade com os valores cobrados em outrora por esta, o que demonstra que não está de forma excedente.

O Tribunal de Contas da União traz o entendimento no sentido de que a demonstração da justificativa de preços se faz necessária, sendo esta demonstrada através de preços praticados para eventos de porte similar, senão vejamos:

*(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)*

Por fim, vale ressaltar que o interesse público da contratação, a qual não é atividade típica da Administração Pública, encontra-se respaldada, uma vez que esta visa a promoção de atividade cultural no Município.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 088/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 04 de julho de 2022.

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**

Procurador Jurídico  
OAB/MT nº 26.851/O